PROCESSO
Nº 12087/19
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-087/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NAS LOJAS DE OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica estabelecido às lojas de operadoras de telefonia fixa e móvel o tempo máximo de espera de atendimento a seus usuários, no âmbito do município de Macaé, considerando os seguintes prazos:

I – Até 30 (trinta) minutos em dias normais;
II – Até 40 (quarenta) minutos em véspera de datas comemorativas e feriados;

Art. 2º Aos usuários dos serviços deverá ser disponibilizado meio para retirada de senhas que deverão conter: numeração, de acordo com ordem de chegada; data e horário, que comprove o tempo de espera para seu atendimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) que deverá ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Art. 118 RI
EM 06/03/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

PROCESSO
Nº PL 087/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares Projeto de Lei que visa diminuir o tempo de espera dos usuários nas lojas de telefonia em nosso município, dado precário atendimento nas lojas físicas, que têm poder econômico suficiente para prestar um atendimento eficiente e evitar a procura judicial excessiva, uma vez que as operadoras são as que mais têm ações na justiça nos últimos anos.

Também destaco que esse Projeto de Lei complementa para que seja respeitada a resolução 632 da ANATEL no Artigo 36 que prevê um prazo de 30 minutos para o atendimento presencial do consumidor, melhorando as prestações de serviços para os usuários do município.

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

PROCESSO
Nº PL 087/19
Fls 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 13 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 087/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 (dez) dias úteis (02/07/19),** conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. 02/05/19

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos pferiados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
13/06/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº PLL087/19
Fls 05
ASSINATURA

Memorando n°011 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei n° L-087/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL087/19
Fls 06
ASSINATURA

Macaé, 02 de agosto de 2019.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº L-087/2019.

REF.: Memorando nº 011– Assistência Legislativa/2019

Ao Relator Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Em razão da complexidade de análise referente ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2020 (LDO), no decorrer do recesso parlamentar, não foi possível analisar e emitir parecer técnico na matéria do presente projeto de lei.

Considerando que o prazo para a Comissão solicitante apresentar parecer expira no dia **02/08/2019**, nos termos do art. 46 c/c art. 197, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Técnico-Legislativa encaminha o Projeto de Lei em epígrafe para devidas providências e prosseguimento.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Ribeiro
Analista Legislativo - OAB/RJ 151071
Matrícula: 3392

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO
Nº PLL 087/19
Fls 07
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI N° L-087/2019.

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NAS LOJAS DE OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendidos os requisitos formais conforme o estabelecido na Lei Complementar n° 95/98, em seu art. 3°, I, II, III:

> *Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*
> *E no Regimento Interno desta casa, em seu art. 113, § 2°, 3°, I, II:*
> *Art. 113 (...)*
> *§ 2° - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscrita por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3° - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste art. poderão:*
> *I – Conter emenda;*
> *II – Estar acompanhados de justificativa.*

Contemplado o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, tratadas no art. 30 da Lei Maior:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PLL 087/19
Fls 08
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1015-5

Respeitada a modalidade prevista no art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 69 O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer:

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal os Municípios tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, podendo assim dispor sobre matéria de proteção e defesa do consumidor, desde que esta matéria seja inerente ao interesse local.
A matéria versa sobre procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento ao consumidor, não imiscuindo-se na atividade fim explorada pelo estabelecimento. Consequentemente, a matéria não tem repercussão além dos limites territoriais do Município possibilitando, assim, que o Poder Público legisle suplementarmente sobre o tema defesa do consumidor.

Ocorre que a Lei 8078/90, que instituiu o Código em Defesa do Consumidor, em seu art. 56, I, parágrafo único, estabelece que:

> *Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*
> *I - multa;*
> *Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

E, por fim, os arts. 9° e 10 do Decreto Federal 2181/97 complementam:

> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *XI – organizar o quadro de pessoal, estabelecer o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta e indireta, resguardados os direitos adquiridos*
> *XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao pleno exercício do poder de polícia administrativa;*

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PLL 087/19
Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Em última análise o Projeto invade competência privativa do Município, haja vista a mobilização de agentes públicos para exercício da fiscalização junto aos estabelecimentos fito do Projeto, configurando vício de iniciativa. Pelo exposto, **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE** de tramitação do Projeto de Lei N° L-087/2019.

Dr. Luiz Fernando

Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo (X) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado (X) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/_____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

Processo:
Nº: PL L 087/19
Fls: 010

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº PL L-087 **/2019**

[ ]	**Emenda à Lei Orgânica**	[ ]	**Resolução**
[ ]	**Lei Complementar do Legislativo**	[ ]	**Substitutivo**
[ ]	**Lei Complementar do Executivo**	[ ]	**Emenda Nº _____:**
[X]	**Projeto de Lei do Legislativo**		**( ) Supressiva ( ) Substitutiva**
[ ]	**Projeto de Lei do Executivo**		**( ) Aditiva ( ) Modificativa**
[ ]	**Projeto de Decreto Legislativo**		

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 26/09/2019, conforme Regimento Interno.

[ ]	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.	[ ]	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
[ ]	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.	[ ]	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
[ ]	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.	[ ]	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
[ ]	Comissão Permanente de Saúde.	[ ]	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
[X]	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.	[ ]	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
[ ]	Comissão Permanente de Educação e Cultura.	[ ]	Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
[ ]	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.	[ ]	Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
[ ]	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.	[ ]	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
[ ]	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.	[ ]	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 12 de 09 de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos